OFÍCIO Nº: 382/2024/PGM/PACons
ASSUNTO: Comunica Veto n° 001/2024 ao Projeto de Lei nº 018/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Lavras/MG, 27 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Presidente,

Com nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para comunicar, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, decisão de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2024**, que "Altera o artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.670, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Lavras, e dá outras providências".

Para compreensão de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Casa, encaminho, em anexo, as razões do veto parcial ao citado Projeto de Lei aprovado nesta Câmara de Vereadores.

Cordialmente,

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 27 / 12 / 24
n.º 4415 16:36

Assinatura

Exmo. Presidente da Câmara Municipal
Ubirajara Cassiano Rocha
NESTA

VETO 001/2024
Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2024

Senhores Vereadores(as) da Câmara Municipal de Lavras,

Cumpre comunicar-lhes, na forma do disposto no §1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decisão de veto parcial ao Projeto de Lei nº 18/2024, que **"Altera o artigo 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.670, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Lavras, e dá outras providências".**

Acerca do Veto, dispõe o §1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Lavras:

> *Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.*

Na mesma toada, disciplina o artigo 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, Resolução 68/2011:

> *Art. 232. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da proposição de lei, por julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber a comunicação motivada do aludido ato (grifo nosso).*

O veto fundamenta-se em razões de ordem constitucional e legal. A Lei Municipal nº 4.670/2021, cujo artigo o presente projeto de lei visa sua alteração, já foi objeto de controle de constitucionalidade, tendo sido declarada inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade de nº 1.0000.22.258847-7/002, nos termos do acórdão encaminhado pelo Tribunal através do Ofício nº 1297/2024 que segue em anexo.

Desse modo, além de ser juridicamente ineficaz, a manutenção do projeto de lei acarretaria fragilidade institucional e poderia gerar potenciais conflitos judiciais, comprometendo os esforços da Administração Pública no cumprimento de suas finalidades.

Portanto, com base nos argumentos acima expostos e visando assegurar a eficácia normativa, manifesto meu **VETO TOTAL** os quais submeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Lavras.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 27 de dezembro de 2024.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - AFONSO PENA 1500

Ofício nº 1297/2024

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.22.258847-7/002 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Isabela Barbalho Aguiar - Escrivã do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor
PREFEITO MUNICIPAL
Av. Dr Sylvio Menicucci, 1575 - Monte Líbano, Lavras - MG, 37200-000
LAVRAS - MG

Documento emitido pelo SIAP : 15132179261751432026100621290 7

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I. CASO EM EXAME

- Arguição de inconstitucionalidade referente à Lei Municipal nº 4.670/2021, que impõe obrigações à concessionária de abastecimento de água, especialmente a comunicação prévia sobre interrupções no fornecimento. Questiona-se sua validade no contexto de um mandado de segurança impetrado pela concessionária contra a norma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) a competência legislativa para regulamentar a gestão de contratos de concessão de serviços públicos e (ii) a existência de vício formal de iniciativa, considerando a interferência do Poder Legislativo em atribuições privativas do Poder Executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para normas que interfiram na organização administrativa e gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição.

- A lei municipal, ao estabelecer obrigações e penalidades para a concessionária, interfere diretamente na gestão contratual, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes.

- Precedentes do STF e do Tribunal reconhecem a inconstitucionalidade de normas municipais que interfiram, por iniciativa parlamentar, em contratos de concessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Incidente de inconstitucionalidade acolhido. Lei Municipal nº 4.670/2021 declarada inconstitucional.

***Tese de julgamento*:**

- É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que interfira na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, em razão de vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição.

- A interferência do Poder Legislativo em matéria de gestão administrativa fere o princípio da separação de poderes.

***Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 61, § 1º, II, "b"; CF/1988, art. 2º.**

***Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1.075.713 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.06.2018; TJMG, Arg. Inc. 1.0000.20.475867-6/005; TJMG, Arg. Inc. 1.0000.22.154900-9/002.**

V.V.

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.670/2021 DO MUNCÍPIO DE LAVRAS - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR À CÂMARA MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO EXTERNA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo são exercidos pelo Poder Legislativo Municipal, mediante

Número Verificador: 10000222588477002202465593 90

controle externo. Não há inconstitucionalidade de norma legal que prevê a obrigação de uma concessionária de serviço público informar a Câmara Municipal quando houver corte ou racionamento em sua atividade, uma vez que não viola o controle externo do Executivo, já que se insere no sistema de freios e contrapesos e não implica na violação do princípio da separação de poderes.

ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.22.258847-7/002 - COMARCA DE LAVRAS - REQUERENTE(S): 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): MUNICIPIO DE LAVRAS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, CAMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencida a Relatora, em ACOLHER O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE
RELATORA.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 19ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal em face da Lei n. 4.670/2021 do Município de Lavras.

Arguida a questão de ordem no âmbito da Apelação Cível n. 1.0000.22.258847-7/001, foi a arguição acolhida pela Câmara que, em consequência, submeteu o tema ao Órgão Especial nos termos do art. 297, do RITJMG.

A Lei Municipal n. 4.670/2021 criou a obrigatoriedade da concessionária prestadora de abastecimento de água informar previamente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e à comunidade em geral o corte ou o racionamento de água nos bairros de Lavras e estabeleceu multa, caso houvesse descumprimento da obrigação.

Entendeu-se que a lei questionada atuou nos limites de sua competência constitucional e em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade e eficiência, e reproduziu mandamento previsto na Lei Estadual n. 18.309/2009.

Entretanto, a 19ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal constatou que, no momento em que a Lei n. 4.670/2021 instituiu a obrigatoriedade de informar previamente também ao Poder Legislativo, além do Executivo e da municipalidade, houve clara afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o controle externo constitucionalmente exercido pelo parlamento se restringe à legalidade contábil e financeira, o que não abrange a execução de serviços públicos.

Desse modo, considerando a inconstitucionalidade da lei neste ponto, a matéria foi submetida a este Órgão Especial.

Intimada para prestar informações acerca da aparente inconstitucionalidade da lei, a Prefeitura de Lavras se manifestou em doc. 19 sustentando a constitucionalidade da Lei n. 4.670/2021 e a competência legislativa municipal para suplementar a organização e a prestação do serviço de saneamento básico.

Além disso, afirmou que não há qualquer inconstitucionalidade na parte da lei que obriga a concessionária a comunicar à Câmara Municipal, porque o dever da concessionária é tão somente de informar ao Legislativo, fato que não implica qualquer intervenção sobre a prestação do serviço público em si e nem mesmo afronta ao princípio da separação dos poderes.

Defende que a interpretação adotada pela 19ª Câmara Cível extrapola o texto expresso da lei e presume circunstâncias que o legislador não quis estabelecer, pois não há qualquer ingerência na gestão administrativa capaz de configurar violação à separação dos poderes.

Requer que seja confirmada a constitucionalidade integral da Lei n. 4.670/2021.

Do mesmo modo, a Câmara Municipal manifestou-se em doc. 32 afirmando que está demonstrada a competência legislativa do Município para legislar sobre a norma em comento.

Afirma que o dispositivo considerado inconstitucional pela 19ª Câmara Cível determina que a concessionária deve apenas informar previamente à Câmara Municipal sobre a interrupção do fornecimento de água, assim como também o deve fazer à Prefeitura Municipal e à comunidade em geral.

Defende haver claro interesse público da Câmara Municipal em ser comunicada sobre eventual desabastecimento de água no

município de Lavras, haja vista a repercussão da interrupção do serviço público essencial à população.

Requer a declaração de constitucionalidade da Lei n. 4.670/2021.

Já o Ministério Público, em doc. 35, afirmou que a arguição de inconstitucionalidade formulada contra a Lei n. 4.670/2021 é infundada e sua análise se mostra prejudicada, uma vez que o conhecimento da ação principal representa ponto fundamental para o exame do incidente.

Suscita preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que a apelação que originou o presente incidente foi interposta contra decisão proferida em mandado de segurança, em que se formulou pedido concernente à declaração de ilegalidade dos comandos da Lei n. 4.670/2021.

Entretanto, afirma que a pretensão deduzida em juízo é a suspensão da aplicação da lei impugnada, ao argumento de que padece e vício de inconstitucionalidade formal, matéria que não pode ser tratada em sede de mandado de segurança, pois não há qualquer alegação de violação ao direito líquido e certo da concessionária.

Defende que não se sustenta a conclusão de que a Lei n. 4.670/2021 seria norma de efeito concreto capaz de viabilizar a impetração do mandamus, uma vez que a norma estabelece obrigações de fazer direcionadas à concessionária do serviço de abastecimento de água e esgoto, que se aplicam a todas as empresas que se enquadrem abstratamente na situação descrita no ato normativo, por isso, prevalece o caráter abstrato e geral da norma.

Sustenta que o julgamento do presente incidente de inconstitucionalidade equivaleria ao reconhecimento de que alegada inconstitucionalidade de lei municipal pode ser deduzida em juízo por mandado de segurança preventivo, posicionamento que colide com o entendimento sumulado pelo STF na Súmula n. 66.

Pugna pelo não conhecimento do presente incidente de inconstitucionalidade.

I - PRELIMINAR

O Ministério Público, em seu parecer (doc. 35), se limita a suscitar preliminar de inadequação da via eleita e não conhecimento do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, e afirma que o presente incidente não pode ser conhecido, pois o conhecimento da ação principal é questão fundamental para análise da inconstitucionalidade, e de acordo com a Súmula n. 266 do STF, não pode ser impetrado Mandado de Segurança contra lei em tese.

Entretanto, em uma breve leitura da lei é possível perceber que se trata de norma típica de efeito concreto, pois apesar de ser direcionada às concessionárias de serviço de abastecimento de água e esgotamento, a COPASA explora, com exclusividade, a prestação dos referidos serviços no município de Lavras.

Desse modo, a norma ora impugnada é capaz de interferir diretamente na esfera jurídica da COPASA, fato que inviabilizou a impetração do Mandado de Segurança e respectivamente a apelação.

> "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). EC 87/2015. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO INAPLICÁVEL À AÇÃO EM CURSO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA CONFIRMADA. SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 190/2022. SUSPENSÃO DA COBRANÇA ATÉ

Número Verificador: 10000222588477002202465593 90

04.04.2022. COMUNICADO SUTRI Nº 001/2022. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
- Não se olvida que, por força da Súmula nº 266 do STF é incabível mandado de segurança contra lei em tese, em razão de o "writ" não constituir meio de controle abstrato de normas. No entanto, se o ato normativo tem potencial para produzir, na prática, efeitos concretos sobre o alegado direito da impetrante, tal como aqui ocorre, revela-se inequívoco o cabimento do "mandamus."
- Descabe a alegada necessidade de dilação probatória haja vista que as questões invocadas pela impetrante encontram-se comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- Em se tratando de mandado de segurança, tem legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato impugnado e detém poderes para corrigi-lo, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/2009.
- Não prospera a invocada ilegitimidade ativa da impetrante, haja vista que, a par de a inicial não veicular pedido de restituição de indébito, o contribuinte de direito possui legitimidade para cobrar judicialmente a repetição de indébito referente a tributos indiretos, por ser ele quem assume o ônus econômico do tributo em razão da própria natureza da exação (REsp 903.394/AL, pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73).
- A Emenda Constitucional nº 87/2015 deu nova redação ao art. 155 da Constituição Federal, alterando a sistemática de cobrança do ICMS, de modo a conferir ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.
- Segundo o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 627.543/RS, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 1.093), "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais."
- No intuito de minimizar o impacto do seu entendimento a Suprema Corte decidiu modular prospectivamente os efeitos da tese, para que a decisão produzisse efeitos somente a partir de 2022,

Número Verificador: 10000222588477002202465593 90

> exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ficando ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas, tal como aqui ocorre, considerando a impetração ocorrida em 25.11.2020.
> - Em 05.01.2022 foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), regulamentando a cobrança do ICMS nas operações interestaduais para consumidores finais não contribuintes. A referida Lei estabelece, em seu art. 3º, a necessidade da observância da anterioridade nonagesimal.
> - O Superintendente de Tributação do Estado de Minas Gerais emitiu o Comunicado SUTRI nº 001, de 8 de fevereiro de 2022, informando que no âmbito deste Estado o ICMS-DIFAL somente seria exigido a partir de 05.04.2022.
> - Sentença confirmada em reexame necessário. Recurso voluntário provido." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.024761-5/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022).

Desse modo, demonstrada a correta impetração do Mandado de Segurança e de todos os atos que dele decorreram, rejeito a preliminar arguida pelo Ministério Público.

É importante destacar, ainda, que tal matéria já havia sido analisada no acórdão da Apelação e que o incidente de inconstitucionalidade se presta para analisar a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.670/2021, se revelando até indevida a discussão trazida novamente em sede de preliminar.

Rejeito a preliminar.

II - MÉRITO

O controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo realizado pelo Poder Judiciário ocorre de duas formas.

A primeira se dá por meio de controle concentrado feito pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas no artigo 102, inciso I, alínea 'a', da CRFB, e pelos egrégios Tribunais de Justiça dos Estados, nos casos do artigo 125, § 2º, da CRFB, mediante provocação direta do interessado (legitimado).

Na segunda hipótese, controle difuso, a competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis ou ato normativo é conferida a todos os membros do Poder Judiciário, seja através do magistrado singular ou, também, pelo Tribunal, sendo que neste último caso a declaração de inconstitucionalidade deve ser tomada pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo Órgão Especial (artigo 97 da CRFB/88).

Nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Assim, diante da alegação da inconstitucionalidade de lei, o órgão fracionário deve realizar um juízo deliberativo, meramente superficial, da questão e, uma vez concluindo pela sua procedência, deve submeter à apreciação da matéria ao órgão competente para tanto, dispondo, a respeito, o Código de Processo Civil que:

> "Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo."
>
> "Art. 949. Se a arguição for:
> I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;
> II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver."

Número Verificador: 10000222588477002202465593 90

Sobre o tema, leciona o Professor José Carlos Barbosa Moreira:

> "Se a maioria dos votantes se manifestar contra a argüição, esta se haverá como rejeitada. Em semelhante hipótese, não é necessário levar a questão ao exame do plenário ou do 'órgão especial'; o art. 97 da Lei Maior só se aplica à declaração de *inconstitucionalidade*; para a da constitucionalidade, não há exigência específica de *quorum*, nem atribuição de competência privativa a órgão algum. (...). *Improcedente* será a arguição quando o órgão fracionário, pela maioria dos seus membros, não reconhecer a alegada incompatibilidade entre a lei ou o outro ato e a Constituição. Manifestando-se *a favor* da argüição a maioria dos votantes – isto é, entendendo a maioria que existe a alegada inconstitucionalidade -, ter-se-á com acolhida a argüição" (Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed., Forense, Volume V, pp. 40/41, itálico no original).

Na espécie, observo que a colenda 19ª Câmara Cível examinou a matéria constitucional arguida e manifestou-se sobre a necessidade de submissão da questão a este Órgão Colegiado.

No julgamento do recurso n. 1.0000.22.258847-7/001, a Turma Julgadora suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade ao entender que a Lei Municipal n. 4.670/2021 do Município de Lavras padece de vício de inconstitucionalidade na imposição à concessionária de serviço público a prestação de informações sobre quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços de água ao Poder Legislativo.

Mencionada lei criou a obrigatoriedade de se informar previamente a falta de fornecimento de água no Município de Lavras e estabeleceu multa, em havendo o descumprimento da obrigação:

> "LEI Nº. 4.670, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021
>
> DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE A FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a concessionária prestadora do serviço de abastecimento de água obrigada a informar previamente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e à comunidade em geral, o corte ou racionamento de água nos bairros de Lavras.
Parágrafo único. Fica obrigatório a divulgação através de todos os meios de comunicação do município de Lavras.

Art. 2º Em caso de racionamento planejado devido à escassez de água ou outro motivo, a comunicação de racionamento deverá ser realizada semanalmente, comunicando a previsão de racionamento para os próximos 7 (sete) dias.

Art. 3º Em caso de corte devido ao problema técnico não previsível, o comunicado deverá ser realizado imediatamente após a concessionária tomar ciência da necessidade do corte.

Art. 4º O comunicado deverá conter o nome do bairro ou rua que terão o fornecimento cortado, bem como o prazo de retorno do abastecimento.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária responsável pelo abastecimento de água sofrerá a imposição de multa, no valor de 3.000 (três mil) UFML (Unidade Fiscal do Município de Lavras).
Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do previsto no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação."

A Lei Municipal n. 4.670/2021 ao instituir a obrigatoriedade de prévia informação aos usuários do serviço sobre eventuais alterações interrupções na prestação do serviço, o fez nos limites da sua competência constitucional e em observância aos princípios que regem

a Administração Pública, especialmente aos da legalidade, publicidade e eficiência.

A norma reproduz mandamento previsto na Lei Estadual n. 18.309/2009, que estabeleceu normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado de Minas Gerais e criou a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1842, definiu que a competência legislativa para dispor sobre normas gerais de saneamento básico é da União, cabendo aos Municípios a competência legislativa suplementar sobre organização e prestação do serviço.

Assim, não se pode falar que houve usurpação da competência da União, uma vez que o Município seguiu disposição do art. 170 da Constituição Estadual:

> "Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
> (...)
> VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial."

Impõe-se analisar se a obrigação imposta à concessionária de informar à Câmara Municipal acerca de eventuais paralisações em seus serviços configura violação à separação dos poderes.

O disposto no artigo 37, *caput*, da CF constitui princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito a obediência da Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É fundamental analisar e seguir os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo no tocante ao da publicidade, visto que não se justifica o sigilo dos atos do Poder Público, ressalvadas as hipóteses legais.

O princípio da publicidade consagra a fiel observância ao princípio da legalidade, corolário máximo do Estado Democrático de Direito, sendo que a informação a ser obtida dos órgãos públicos constitui direito de todo cidadão, seja para assuntos de interesses particular, coletivo ou geral.

A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo são exercidos pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, consoante previsão constitucional (artigo 62, XXXI, da CEMG).

Assim, a Câmara Municipal pode exercer seu poder fiscalizatório, solicitando o envio de documentos de forma justificada, atitude que não viola o princípio da separação de poderes, desde que feita de forma a respeitar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A obrigação imposta pelo art. 1º da Lei n. 4.670/2021 mantém e observa a razoabilidade do que ordinariamente ocorre na convivência respeitosa e harmoniosa dos poderes.

Desse modo, não há inconstitucionalidade da norma legal que prevê a obrigação de uma concessionária de serviço público informar a Câmara Municipal quando houver corte ou racionamento em sua atividade, uma vez que não viola o controle externo do Executivo, já que se insere no sistema de freios e contrapesos e não implica na violação do princípio da separação de poderes.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar, incidentalmente, a constitucionalidade Lei n. 4.670/2021 do Município de Lavras.

Cumpridas as formalidades regimentais, determino a remessa dos autos à 19º Câmara Cível para prosseguimento do julgamento do recurso Apelação.

Com fulcro no art. 301 do RITJMG, remeta-se cópia do respectivo acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Sem custas.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 19ª Câmara Cível no julgamento de apelação deduzida de sentença prolatada em mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA) contra ato imputado à PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS/MG.

A inicial do mandado de segurança tinha como objetivo "declarar a ilegalidade dos comandos da lei Municipal nº 4.670/2021 e das obrigações por ela estabelecidas afastando-se, por via de consequência, a aplicabilidade da norma guerreada, de modo a eximir a Impetrante das obrigações que ilicitamente lhe foram impostas e a impedir os Impetrados de a elas darem cumprimento, garantindo-se a subsunção da Impetrante às normas regulatórias editadas pela ARSAE-MG, suspendendo-se os efeitos da Lei Municipal combatida e dando-se à sentença efeitos *ex tunc* à data da publicação do diploma legal . E, por consequência, para suspender a exigibilidade de qualquer multa aplicada à Impetrante e eventuais direitos e efeitos concretos advindos da Lei Municipal nº 4.670/2021."

A sentença denegou a segurança, afastando as teses de usurpação de competência da União Federal, por compreender que a matéria envolve interesse local.

No julgamento da apelação, sob relatoria do eminente Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, a 19ª Câmara Cível, por maioria de votos, rejeitou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da norma, no trecho que obriga à concessionária informar "à Câmara Municipal (...) o corte ou racionamento de água nos bairros de Lavras."

Por essa razão, em cumprimento à cláusula de reserva de plenário, instaurou-se o incidente, distribuído sob relatoria da eminente Des.ª Evangelina Castilho Duarte.

Nas informações prestadas nos autos, tanto a Prefeita quanto a Câmara Municipal defendem a validade da norma questionada (ordem 19 e 28).

Por sua vez, em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina, em preliminar, pela irrelevância do incidente, tendo em vista que descabido o próprio mandado de segurança.

A eminente Relatora rejeita a preliminar trazida pela PGJ e julga improcedente o incidente, ao entendimento de que a questão tratada na lei municipal envolve interesse local.

Peço vênia à eminente Relatora para **divergir** de seu voto, pois reputo deva ser dada outra solução para o caso.

Da preliminar de inadequação da via eleita do mandado de segurança

De início, reputo que a preliminar de inadequação do mandado de segurança não pode ser sequer conhecida na estreita via desta arguição incidental de inconstitucionalidade.

Primeiramente, porque a análise a ser feita por este Órgão Especial se restringe ao exame da (in)constitucionalidade da Lei nº 4.670/2021 daquele Município de Lavras/MG e da eventual relevância da questão para a continuidade do julgamento da apelação pela 19ª Câmara Cível.

Ademais, e mais importante, porque a questão já foi expressamente enfrentada – e rejeitada – no acórdão proferido por aquela 19ª Câmara Cível.

Naquela ocasião, o eminente Relator, Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, acolheu a mesma preliminar, então arguida pela PGJ, no que foi acompanhado pelo Des. Wagner Wilson.

Contudo, a partir de divergência apresentada pelo Des. Pedro Bitencourt Marcondes, venceu a tese de rejeição da preliminar, com os votos apresentados pelo Des. Leite Praça e pelo Des. Versiani Penna.

Diante disso, descabe rediscutir o tema que não é objeto do incidente de inconstitucionalidade.

Questão de ordem – inconstitucionalidade formal – vício de iniciativa

Vencido o debate, trago questão de ordem sobre a inconstitucionalidade formal da apontada Lei nº 4.670/2021.

A norma teve origem por iniciativa parlamentar, apresentado projeto de lei por vereador (Projeto de Lei do Legislativo nº 048/2021, de autoria do Vereador Antônio Claret dos Santos, com emenda do Vereador João Paulo Felizardo).

Em seu texto, o ato normativo dispõe sobre a prestação do serviço público de fornecimento de água, na relação estabelecida entre o Município e a concessionária, impondo obrigação e consequente penalidade por seu eventual descumprimento, da seguinte maneira:

> Art. 1º Fica a concessionária prestadora do serviço de abastecimento de água **obrigada a informar previamente** à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e à comunidade em geral, **o corte ou racionamento de água nos bairros de Lavras**.
> Parágrafo único. Fica obrigatório a divulgação através de todos os meios de comunicação do município de Lavras.
> Art. 2º Em caso de racionamento planejado devido à escassez de água ou outro motivo, a comunicação

> de racionamento deverá ser realizada semanalmente, comunicando a previsão de racionamento para os próximos 7 (sete) dias.
> Art. 3º Em caso de corte devido ao problema técnico não previsível, o comunicado deverá ser realizado imediatamente após a concessionária tomar ciência da necessidade do corte.
> Art. 4º O comunicado deverá conter o nome do bairro ou rua que terão o fornecimento cortado, bem como o prazo de retorno do abastecimento.
> Art. 5º **Em caso de descumprimento** do disposto no artigo 1º, a concessionária responsável pelo abastecimento de água sofrerá a imposição de **multa**, no valor de 3.000 (três mil) UFML (Unidade Fiscal do Município de Lavras).
> Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do previsto no caput deste artigo.
> Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação. (destaquei)

Sob o pretexto de garantia ao dever de publicidade, a norma interferiu diretamente na organização e na prestação do serviço público, com consequências na relação contratual firmada entre o Município e concessionária.

Diante disso, violado o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

Não se questiona, assim, por ora, que a matéria tratada na lei ora em debate envolva interesse local. O que se pondera é que, ao fazê-lo, a norma não pode surgir de iniciativa do Poder Legislativo local, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (ou funções).

Em hipóteses semelhantes, este Órgão Especial já se manifestou pela inconstitucionalidade de normas análogas de iniciativa parlamentar, reconhecendo o vício de iniciativa:

> EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 3.053/2014 - MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO DE

Número Verificador: 10000222588477002202465593390

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. Nos moldes do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.075.713, **"compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos"**.
A legislação municipal, ao estabelecer a proibição da passagem de crianças por baixo das catracas dos veículos de transporte coletivo urbano, inclusive cominando multa em tais casos, ou seja, estabelecendo regras e obrigações que deverão ser cumpridas pela empresa concessionária, acaba por interferir na gestão do contrato de concessão e, assim, patente o vício de iniciativa parlamentar. (Arg. Inc. 1.0000.20.475867-6/005, Rel. Des. Wanderley Paiva, j. 28/02/2024, pub. 07/03/2024) (destaquei)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 789, DE 2000, DE SARZEDO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE . INCIDENTE ACOLHIDO.
1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.
2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, **compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos**.
3. **Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que determina que a concessionária de serviço público** adquira e instale gratuitamente, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Número Verificador: 10000222588477002202465593 90

> 4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
> 5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 789, de 2002, de Sarzedo. (Arg. Inc. 1.0000.22.154900-9/002, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 30/11/2023, pub. 01/12/2023) (destaquei)

A seu turno, o precedente invocado nos dois julgados acima mencionados bem esclarece:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.075.713 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29/06/2018, pub. 06/08/2018).

Por essas razões, renovando vênia à eminente Relatora, **acolho o incidente de inconstitucionalidade**, para declarar inconstitucional a Lei nº 4.670/2021, do Município de Lavras/MG.

É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Com a devida vênia à i. Relatora, Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, acompanho a divergência apresentada pelo em. Vogal,

Renato Dresch, a fim de acolher o incidente e declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada, por vício de iniciativa.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Dou-me por impedido, na forma do art.144, II, do CPC, já que participei do julgamento no sequencial 001.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

Considerando que figurei como 2º Vogal no acórdão proferido no âmbito da apelação cível nº 1.0000.22.258847-7/001, em que suscitado o incidente de inconstitucionalidade em análise, declaro-me impedido para participar deste julgamento.

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

No caso concreto, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Renato Dresch.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Vogal Desembargador Renato Luís Dresch, a fim de **acolher o incidente** e declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada, por vício de iniciativa.

A Lei nº 4.670/2021 do Município de Lavras, de iniciativa parlamentar, impôs à concessionária prestadora do serviço de

abastecimento de água a obrigação de *"informar previamente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e à comunidade em geral, o corte ou racionamento de água nos bairros de Lavras"*, com estipulação de prazos para tanto, bem como imposição de multa em caso de descumprimento.

Entretanto, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo de leis relacionadas à gestão de contratos de concessão de serviços públicos. Nesse sentido, o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça:

> (...) 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ARE 1075713 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 01.8.2018). – **(destaquei).**
>
> (...) 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes.
> 2. **Ao Chefe do Poder Executivo é atribuída a competência para a iniciativa privativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos**, em matéria de transporte coletivo urbano.
> 3. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.483108-5/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 04/03/2022) – **(destaquei).**

Com essas considerações, **acolho o incidente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.670/2021 do Município de Lavras**, nos termos do voto proferido pelo ilustre vogal Desembargador Renato Luís Dresch.

DES. LEITE PRAÇA

Considerando que figurei como 3º Vogal no acórdão proferido no âmbito da Apelação Cível nº 1.0000.22.258847-7/001, em que suscitada a presente Arguição de Inconstitucionalidade, declaro-me impedido para participar deste julgamento.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Peço redobrada *venia* à il. Relatora para acompanhar, na íntegra, a divergência do il. Desembargador Renato Dresch, pelos percucientes fundamentos já expostos.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênia à eminente Relatora, para subscrever a divergência inaugurada pelo douto Desembargador Renato Dresch.

DES. VERSIANI PENNA

Senhor Presidente,

Tendo em vista minha participação como Vogal no julgamento da Apelação Cível 1.0000.22.258847-7/001 pela 19ª Câmara Cível, no qual foi suscitada esta arguição de inconstitucionalidade, declaro-me impedido de participar deste julgamento.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Peço vênia à Em. Relatora para acompanhar voto divergente instaurado pelo Des. Renato Dresch em sua integralidade.

Número Verificador: 10000222588477002202465593 90

DES. FERNANDO LINS

Rogando vênia à ilustre relatora, desembargadora Evangelina Castilho Duarte, acompanho a divergência instaurada pelo eminente 11º vogal, desembargador Renato Dresch.

DES. BRUNO TERRA DIAS

Peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, para, divergindo, acompanhar o voto do eminente Desembargador Renato Dresch.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia à Relatora, eminente Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Renato Dresch, acolher o incidente e declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Renato Dresch.

DES. ARMANDO FREIRE

Data vênia, acompanho a divergência, adotando os mesmos fundamentos e as mesmas razões de decidir contidos no r. voto encaminhado pelo Des. Renato Dresch.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Com respeitosa vênia a em. Relatora, presto a minha adesão a divergência.

DES. EDUARDO BRUM

Peço respeitosa vênia à eminente Desembargadora Relatora Evangelina Castilho Duarte para acompanhar a divergência inaugurada pelo insigne Desembargador Renato Dresch e também julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos de sua manifestação.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Acompanho a divergência instaurada pelo Des. Renato Dresch, eis que também entendo haver vício de iniciativa, eis que desrespeitada a competência privativa do Chefe do Executivo (art. 66, III, "f" da CEMG).

O controle externo cometido ao Legislativo, de inegável relevância, exerce-se *a posteriori* e não contempla a atribuição, por iniciativa daquele Poder, de obrigações para entes da Administração Indireta, mas por atuação do Tribunal de Contas.

É como Voto.

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Certificado: 18466233A0E64C5526B2F2226E0A92D5, Belo Horizonte, 22 de novembro de 2024 às 13:33:33.
Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2024 às 20:58:47.
Julgamento concluído em: 25 de setembro de 2024.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000222588477002202465593 90